sato Consultoria de Pessoal

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - AUTO-DE-INFRAÇÃO E MULTAS - NOVO FORMULÁRIO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 41, de 17/06/92, DOU de 08/07/92, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, foi alterado o formulário de Auto-de-Infração, dispõe sobre instruções para preenchimento e regulamenta a aplicação de multas. Veja na íntegra:

" *Fundamento Legal: Lei nº 8.212, de 24/07/91;*
Lei nº 8.213, de 24/07/91;
Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91;
Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 160, inciso III, do Regulamento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MTPS nº 3.194, de 12/04/91,
Considerando o disposto no art. 33 da Lei nº 8.212/91 e no art. 114 do ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356/91;
Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para emissão de AUTO - DE-INFRAÇÃO - AI, quando da constatação de infração às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91;
Considerando, igualmente, a necessidade de estabelecer orientação para aplicação de multa por infração às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, resolve:

Alterar o formulário AUTO-DE-INFRAÇÃO - AI, modelo IAPAS/SAF-6, aprovado pela OS IAPAS/SAF nº 04, de 27/09/78, que passa a ter o código DARF. FI 4529 (anexo I) e estabelecer os seguintes procedimentos:

FINALIDADE

01. O Auto-de-Infração - AI destina-se a registrar a ocorrência de infração praticada contra a Seguridade Social e a possibilitar a instauração do respectivo processo de infração.

LAVRATURA E ENCAMINHAMENTO

02. A lavratura do AI compete, privativamente, ao Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP no pleno exercício de suas funções.

03. Será lavrado apenas um AI por tipo de infração, exceto nos casos abaixo, em que serão lavrados AI distintos:

a) por obra de construção civil não matriculada no INSS, no prazo legal;
b) por alvará de licenciamento para construção concedido sem a apresentação da respectiva matrícula no Cadastro Específico do INSS-CEI;
c) por óbito não informado ao INSS;
d) por acidente de trabalho não comunicado ao INSS dentro do prazo legal;
e) por ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito, quando a sua apresentação estiver legalmente prevista;
f) por segurado empregado e trabalhador avulso não inscritos para os efeitos da Previdência Social pela empresa ou sindicato.

3.1. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizador, caberá a emissão de apenas um AI por infração cometida.

3.2. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizado, caberá a emissão de AI neste estabelecimento.

3.3. Nos órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o AI deverá ser lavrado na pessoa do dirigente, em relação ao período de sua gestão.

3.3.1. Na inobservância da exigência do documento comprobatório de inexis

3.3.1. tência de débito ou de certificado de matrícula no INSS, o AI será lavrado na pessoa do servidor responsável.

3.4. Nos cartórios, o serventuário de justiça é pessoalmente responsável pela infração de dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual deverá ser lavrado o AI.

04. Na hipótese de encerramento de atividade de empresa autuada, o AI será lavrado em seu nome, seguido da expressão:

" na pessoa do ..... " (qualificação e nome do titular, sócio-gerente, sócio-remanescente, diretor-presidente, liquidante, etc).

05. Ocorrendo sucessão, o AI será lavrado em nome do sucessor, mencionando-se, a seguir, o antecessor ou antecessores, se houver infração praticada ao tempo destes, registrando no relatório fiscal a forma como se deu a sucessão.

Ex.: " .... (nome da empresa sucessora) - sucessora de .... (nome da empresa sucedida) ".

06. O AI, pré-numerado, será preenchido preferencialmente à máquina ou em letra de forma legível, sem emendas ou rasuras, em 2 vias.

07. As duas vias do AI terão a seguinte destinação:

a) 1a. via - instaura o processo de infração e será entregue juntamente com o Boletim de Produção Fiscal - BPF ao Chefe do Grupo Fiscal que, após exame formal, a encaminhará ao setor de informática para cadastramento e aposição da etiqueta DEBCAD;

b) 2a. via - será entregue pelo FCP ao autuado ou ao seu representante legal, mediante assinatura e qualificação na 1a. via.

7.1. Se o AI for assinado por procurador, nomeado mediante instrumento público, serão anotadas, no campo "qualificação", as referências da procuração (cartório, livro, folhas, número e data) ou, se por instrumento particular, será juntada a respectiva procuração.

7.2. Ocorrendo a ausência da pessoa qualificada para assinar o AI ou a recusa de assinatura, deverá o FCP remeter a 2a. via ao autuado, mediante registro postal com AR, no prazo de 3 dias úteis da sua lavratura, registrando, no campo "assinatura do autuado", o seguinte: "ausente" ou "Recusou-se a assinar". "Remetida a 2a. via ao autuado, mediante o Registro Postal nº ..., de ../../.."

08. O FCP deverá relatar, no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal", de forma precisa e circunstanciada, as razões da autuação, mencionando, se for o caso, a ocorrência de agravantes de que trata o artigo 111 do ROCSS.

8.1. O AI lavrado por infração do art. 52 da Lei nº 8.212/91 e artigo 103 do Decreto nº 356/91 (ROCSS) deverá conter a discriminação dos valores das bonificações, dividendos, cotas ou participações nos lucros, com os respectivos períodos em que foram pagos.

CANCELAMENTO OU INUTILIZAÇÃO

09. O AI emitido com erro ou rasura será substituído, e suas 2 vias serão encaminhadas juntas ao BPF, com o registro do motivo da inutilização e a indicação do número do AI emitido em substituição.

APLICAÇÃO DA MULTA

10. A multa por infração de dispositivo da legislação previdenciária decorre do julgamento do auto-de-infração considerado procedente.

10.1. Por infração de qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24/07/91, exceto no que se refere a prazo de recolhimento de contribuições, fica o responsável sujeito à multa variável de 01 a 100 vezes o valor mínimo estabelecido no art. 107 do ROCSS, conforme a gravidade da infração e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de 01 valor mínimo, nas infrações previstas no art. 107, I, / do ROCSS (códigos Fund. Legal 30, 31, 32 e 33 do anexo II);
II - a partir de 10 vezes o valor mínimo, nas infrações previstas no art. / 107, II do ROCSS (códigos de Fund. Legal 34 a 50 e 54 do anexo II);
III - de 01 valor mínimo, para as demais infrações a dispositivos para os / quais não haja penalidade expressamente cominada, conforme art. 108 do ROCSS (cód. Fund. Legal 55, 56 e 99 do Anexo II).
IV - de 50% das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas por empresa em débito com a Seguridade Social, conforme previsto no art. 109 do ROCSS (códigos Fund. Legal 51 e 52 do anexo II), independentemente do limite máximo estabelecido pelo art. 107 do ROCSS;
V - entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente do trabalho não comunicado dentro do prazo, conforme estabelecido no art. 110 do ROCSS (cód. Fund. Legal 53 do Anexo II);

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

11. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
II - agido com dolo, fraude ou má-fé;
III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
IV - obstado a ação da fiscalização;
V - ser infrator reincidente.

11.1. Caracteriza reincidência específica a prática de nova infração a um mesmo dispositivo, e reincidência genérica a prática de nova infração de natureza diversa, por uma mesma pessoa, ou pelo seu sucessor, à legislação previdenciária, dentro de 5 anos da data em que houver passado em julgado administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior.

11.2. A lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD não é considerada circunstância agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

12. As multas poderão ser atenuadas na ocorrência das seguintes circunstâncias:

a) boa fé ou manifesta ignorância do infrator;
b) ter o infrator corrigido a falta até a decisão administrativa de primeira instância.

GRADAÇÃO DAS MULTAS

13. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

a) na ausência de agravantes, será aplicada nos valores mínimos estabelecidos / conforme o caso;
b) as agravantes dos incisos I e II do item 11 elevam a multa em 3 vêzes;
c) as agravantes dos incisos III e IV do item 11 elevam a multa em duas vezes;
d) a agravante do inciso V do item 11 eleva a multa em 3 vezes a cada reincidência específica e em 2 vezes em caso de reincidência genérica;
e) em caso da ocorrência da infração referida no inciso V do subitem 10.1, a multa será elevada em 2 vezes a cada reincidência;
f) havendo concorrência entre as agravantes dos incisos I a IV do item 11, prevalecerá aquela que mais eleve a multa;
g) havendo concorrência entre a agravante do item V e qualquer das demais agravantes do item 11, ambas serão consideradas na aplicação da multa.

13.1. Os autos-de-infração lavrados anteriormente à vigência do Decreto nº 356 / 91, não serão considerados para efeito de reincidência.

13.2. A reincidência somente será levada em consideração na hipótese de existência de auto-de-infração julgado procedente e transitado em julgado.

13.3. Na ocorrência de circunstância atenuante, a multa será reduzida em 50%.

RELEVAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA

14. A multa poderá ser relevada ou reduzida, independentemente de circunstâncias atenuantes, mediante pedido, contendo provas das alegações, quando for o caso, dentro do prazo de defesa, ainda que não contestando a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma das circunstâncias agravantes estabelecidas no item 11.

FIXAÇÃO DA MULTA

15. A multa será fixada da seguinte forma:

a) estabelece-se o valor base (valor mínimo por tipo de infração);
b) verifica-se a existência de circunstâncias agravantes, fazendo-as incidir sobre o valor base;
c) verifica-se a existência de circunstâncias atenuantes, na ausência de agravantes, fazendo-as incidir sobre o valor da multa aplicável.

DISPOSIÇÕES GERAIS

16. O AI deverá ser lavrado no decorrer da ação fiscal no período compreendido entre a data limite estipulada para o início e para o término da ação fiscal.

16.1. No caso da não apresentação, ou da apresentação deficiente de elementos solicitados pela fiscalização, o AI deverá ser lavrado considerando-se a data e a hora estipuladas para o início da ação fiscal.

16.2. Havendo necessidade de prorrogação do prazo inicialmente concedido, deverá constar do formulário próprio para a solicitação de elementos o novo prazo (data e hora), com a ciência da empresa e identificação do signatário.

17. Para fins exclusivos de cadastramento, o FCP deverá preencher os campos 2 a 30 do Comando para Emissão da NFLD - CEN, anexando-o à primeira via do AI.

17.1. É dispensada a emissão de CEN, quando o autuado já estiver cadastrado ou for lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD na mesma ação fiscal.

17.2. Em caso de alteração de dados cadastrais, serão preenchidos no CEN apenas os campos alterados.

18. No caso de lavratura de AI por falta de matrícula de obra de construção civil, deverá o FCP promovê-la "ex-officio", relatando tal fato e fazendo consignar o respectivo número no campo próprio.

18.1. Caso a obra de construção civil a ser matriculada "ex-officio" se localize em OI diverso daquele em que se desenvolve a ação fiscal, o FCP emitirá o AI, registrando, apenas, o CGC da empresa, acompanhado de circunstanciado relatório identificando a obra.

18.1.1. Nesse caso, o FCP emitirá o Pedido de Matrícula - PM, encaminhando-o à Região Fiscal - RF, a qual providenciará a sua remessa ao OI jurisdicionante da obra.

19. Na empresa em regime falimentar, em concordata, em dissolução ou em liquidação judicial ou extrajudicial, deverão ser autuados o síndico, o comissário ou o liquidante, sempre que ocorrer recusa ou sonegação de qualquer documento, ou sua apresentação deficiente, relativamente aos documentos sob sua guarda.

19.1. No caso de empresa em regime falimentar, o AI será lavrado em nome do responsável, seguido da identificação da situação da empresa, da seguinte forma:

"...(nome do síndico) - síndico da massa falida ... (nome da empresa)".

20. Não caberá a emissão de AI para os crimes previstos no artigo 95 da Lei 8.212/91.

21. As multas referidas neste ato serão reajustadas, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

22. *O valor da multa aplicada será sempre o da data da lavratura do AI, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no dia de emissão da DN.*

23. *No caso de AI lavrado contra dirigente de órgão ou entidade de administração federal, estadual, no Distrito Federal ou municipal, é obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição do INSS e a partir do 1º pagamento / que se seguir à requisição.*

24. *Não serão impostas multas a empresa com falência decretada, a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e a seus membros.*

25. *Esta OS entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a OS/IAPAS/SAF nº 04 , de 27/09/78, e as demais disposições em contrário. "*

RAIS ANO-BASE 1991 - EXERCÍCIO 1992 - ÚLTIMO PRAZO - ENTREGA COM ATRASO

De acordo com a Portaria nº 10, de 09/07/92, DOU de 10/07/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, as empresas que não entregaram a RAIS ano-base 1991 , exercício 1992, em tempo hábil, e desde que tenham recolhido a multa prevista na IN nº 01, de 21/02/92, deverão entregar a RAIS em atraso, até o dia **31/12/92**.
O novo prazo, prorroga aquela determinada pela Portaria nº 09, 09/06/92, editada no RT nº 47, de 15/06/92, item 02. Veja na íntegra:

" *O Secretário Nacional do Trabalho, no uso de suas atribuições, e face ao que dispõe o inciso XI do art. 11, do Decreto nº 509, de 24/04/92, a IN nº 001, de 21/02/92 e a Portaria nº 09, de 09/06/92, ambas da Secretaria Nacional do Trabalho, e*
Considerando, que após expirado o prazo estabelecido pela Portaria nº 09, de 09/06/92, / DOU de 11/06/92, o número de empregadores que ainda não procederam a entrega da RAIS, é bastante significativo;
Considerando, finalmente, que o objetivo do Governo é preservar o direito do trabalhador, sobre o qual incidirão as consequências da não entrega da RAIS, vez que esta se constitui

no instrumento do qual são extraídos os dados indispensáveis ao pagamento do Abono Salarial de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o art. 9º da Lei nº 7998/90; resolve:

Art. 1º - Autorizar o recebimento da RAIS, relativa ao ano-base de 1991, até o dia 31/12/92, nas mesmas condições previstas na Portaria nº 09, do dia 09/06/92, para que, mediante processamento específico possa ser viabilizado o pagamento do Abono Salarial ao empregado, de acordo com cronograma a ser definido pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

REAJUSTE SALARIAL PARA O MÊS DE JULHO/92 - SETOR METALÚRGICO DE SP

De acordo com o Termo de Aditamento a Convenção Coletiva Processos TRT// SP - 33/92-A e 52/92-A, firmado em 09/07/92, entre FIESP e Sindicatos de São Paulo, Osasco e Guarulhos, os empregados abrangidos por esta categoria, receberão uma antecipação salarial para o mês de julho/92, de caráter provisório, até que seja divulgado o INPC de junho/92 pelo IBGE, obedecendo a seguinte fórmula:

A) REAJUSTE SALARIAL PARA JULHO/92:

SALÁRIOS DE NOVEMBRO/91	FÓRMULAS
01. até 391.500,00	sal(06/92) x 1.22 = sal(julho/92)
02. de 391.500,01 até 1.300.000,00	sal(06/92) x 1.27 = sal(julho/92)

Após divulgado o INPC de junho/92 pelo IBGE, recalcular utilizando a seguinte fórmula:

SALÁRIOS DE NOVEMBRO/91		FÓRMULAS
01. até	391.500,00	sal(06/92) x INPC
02. de 391.500,01 até	1.300.000,00	sal(06/92) x (INPC x 1.0425)

Obs.: a) Eventuais diferenças a maior ou a menor, serão compensadas ou complementadas;
b) Se a não divulgação do INPC persistir, as partes de comum acordo, estimarão um índice provisório.

B) REAJUSTE SALARIAL PARA AGOSTO/92:

SALÁRIOS DE NOVEMBRO/91		FÓRMULAS
01. até	391.500,00	sal(07/92) x INPC(07/92)
02. de 391.500,01 até	1.300.000,00	sal(07/92) x (INPC(07/92)x 1.0425)

C) REAJUSTE SALARIAL PARA SETEMBRO/92:

SALÁRIOS DE NOVEMBRO/91		FÓRMULAS
01. até	391.500,00	sal(08/92) x INPC(08/92)
02. de 391.500,01 até	1.300.000,00	sal(08/92) x (INPC(08/92)x 1.0425)

D) SALÁRIOS NORMATIVOS:

a) PARA JULHO/92:

- Empresas com até 700 empregados (em 31/10/91) = Cr$ 574.278,40
- Empresas com mais 700 empregados = Cr$ 704.930,64

Obs.: Após a divulgação do INPC de junho/92, recalcular com o novo índice. Os valores mencionados, foram calculados com o índice provisório de 22%.

b) PARA AGOSTO/92:

- Empresas com até 700 empregados, aplicar a seguinte fórmula:

  Piso de 07/92 x INPC(07/92)

- Empresas com mais de 700 empregados, aplicar a seguinte fórmula:

  Piso de 07/92 x INPC(07/92)

c) PARA SETEMBRO/92:

Aplicar a seguinte fórmula:

Piso de agosto/92 x INPC(08/92)

Todos os reajustes são concedidos à título de Antecipação Salarial e serão compensados na data-base ou, antes disso, em qualquer outra obrigação futura determinada por Convenção, Sentença Normativa ou legislação vigente ou superveniente, ainda que na forma de abono, incorporação de abono ou a / qualquer outro título. Ficam ainda, consideradas cumpridas as disposições contidas na Lei 8.419/92.

Das antecipações previstas, anteriormente, serão compensados os aumentos, os reajustes ou antecipações concedidos em caráter espontâneo ou compulsório, desde 01/11/91, exceto os decorrentes de promoção, transferência, e - quiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente sob esse título.

Na ocorrência de medidas econômicas, que impliquem em mudanças no mercado ou na atual política de liberdade de preços, as garantias e os reajustes / previstos no presente acordo serão imediatamente suspensos para todos os / fins de direito e demais efeitos.

Com relação às antecipações salariais previstas neste Acordo, as partes retomarão de imediato as negociações para o estabelecimento de novas condições.

IRRF E INSS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PAGAMENTO - PARANÁ E SANTA CATARINA

De acordo com a Portaria nº 513, de 08/07/92, DOU de 09/07/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os municípios, a seguir relacionados, do Estado de Paraná e Santa Catarina, considerados em estado de calamidade pública, em decorrência de fortes enchentes ocorridas na região, poderão recolher até o dia 15/07/92, tributos e contribuições federais vencidos em junho/92 e até 31/07/92, vencidos em julho/92.
Os recolhimentos estão isentos de juros e multas, porém deverão ser recolhidos com a atualização monetária.
Os municípios são os seguintes:

PARANÁ: Almirante Tamandaré, Boa Vista da Aparecida, Borrazópolis, Campo do Tenente, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Chopinzinho, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Inácio Martins, Laranjal do Sul, Mallet, Porto Vitória, Porto Amazonas, Quitandinha, Rio Negro, São Mateus do Sul, São João, Sulina e União da Vitória.

SANTA CATARINA: Arroio Trinta, Águas de Chapecó, Anita Garibaldi, Benedito Novo, Campo Alegre, Canoinhas, Cacambu do Sul, Celso Ramos, Concórdia, Correia Pinto, Dona Ema, Faxinal Guedes, Gaspar, Guaramirim, Ibicaré, Ilhota, Indaial, Ireneópolis, Itá, Itaiópolis, Ituporanga, Itajaí, Itapiranga, Joaçaba, José Boiteux, Laurentino, Ledon Régis, Mafra, Navegantes, Ouro, Palmitos, Ponte Alta, Porto União, Pouso Redondo, Quilombo, Rio das Antas, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio Negrinho, Salete, Salto Veloso, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara, Taió, Tangará, Timbó, Timbó Grande, Três Barras, Tunápolis, Urubici, Vidal Ramos, Videira, Victor Meireles e Xavantina.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).